



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000298183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003725-87.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WALDIR FERREIRA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003725-87.2024.8.26.0438

Apelante: Waldir Ferreira Duarte

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 7596

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIBERAÇÃO DE VALORES. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que declarou inexistente contrato de empréstimo consignado e determinou restituição dos descontos, mas afastou danos morais e autorizou compensação de valores. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se os descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano moral; (ii) estabelecer se é cabível compensação sem prova de liberação do crédito ao consumidor. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Descontos indevidos em benefício previdenciário, verba alimentar, configuram dano moral in re ipsa. (ii) A indenização de R\$ 5.000,00 observa razoabilidade e proporcionalidade. (iii) A compensação exige prova da efetiva disponibilização de valores, inexistente nos autos. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação manejada por WALDIR FERREIRA DUARTE contra a r. sentença proferida às fls. 319/325, cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Waldir Ferreira Duarte em face de Banco Bradesco S/A, para: I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no empréstimo consignado, nº 0123453071380 – fls. 95/104, e, por conseguinte, a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente referentes a esta contratação; II) CONDENAR a parte requerida em danos materiais, mediante restituição de forma simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, respeitando a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença e corrigidos monetariamente desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ); A partir de 30.08.2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais, com o valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte requerente, referente ao contrato de empréstimo consignado, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte requerente deve ser comprovada pela parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença, com atualização monetária desde o recebimento. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50%, bem como condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte requerente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a parte requerente deverá arcar com 10% do valor que sucumbiu (danos morais) em conformidade com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual concedida a ela.”

Em suas razões recursais (fls. 329/350), o autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida a reparação por dano moral e afastada a pretensa restituição de valores ao banco (compensação).

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida ao autor (fls. 61), não houve recolhimento de preparo.

Regularmente intimado, o réu ofereceu contrarrazões (fls. 356/363).

É o relato do essencial.

O recurso comporta provimento.

Anote-se que resta consolidado o reconhecimento da nulidade da contratação, ante a ausência de recurso pela parte ré; a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se às consequências jurídicas da nulidade do contrato de empréstimo pessoal consignado, notadamente quanto à configuração de dano moral em razão dos descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do autor, e à possibilidade, ou não, de compensação dos valores envolvidos.

Pois bem.

O dano moral deve ser reconhecido, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos

existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

O valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade em relação às circunstâncias, a fim de propiciar à recorrente uma compensação em razão de toda a situação vivida.

Em síntese: *“A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico”* (TJSP Apelação n. 1018467-27.2021.8.26.0405; Rel: Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 25/02/2022).

Em casos análogos, esta VII Turma do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00, montante para o qual se reduz a quantificação do dano moral:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica decorrente de empréstimo consignado fraudulento, determinou restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) verificar se o montante da indenização por danos morais deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR A falsidade da assinatura no contrato foi atestada por laudo pericial grafotécnico, tornando incontroversa a fraude. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, a restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, aplicando-se às cobranças posteriores a 30 de março de 2021. A cobrança com base em documento nulo por falsificação configura grave negligência, sendo a fraude de terceiro risco inerente à atividade bancária. A indenização de R\$ 3.000,00 mostra-se insuficiente. A privação de verba alimentar por meses em razão de fraude, sofrida por pessoa idosa e pensionista,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*configura dano moral in re ipsa. A majoração para R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à dupla finalidade de compensar a vítima e impor sanção pedagógica. IV. DISPOSITIVO E TESE *Apelação provida parcialmente.*” (TJSP; **Apelação Cível 1002211-03.2024.8.26.0664**; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

“*APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. VÍTIMA IDOSA E ENFERMA (HIPERVULNERABILIDADE). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (súmulas 297 e 479 do STJ). Fortuito interno caracterizado. Falha no dever de segurança e monitoramento. Transações bancárias substancialmente atípicas e alheias ao perfil de consumo da correntista não bloqueadas pelo sistema antifraude. Culpa exclusiva da vítima afastada. Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma parcial da sentença quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora) para aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1084164-32.2024.8.26.0100**; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

“*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A instituição financeira que efetua descontos consignados em conta bancária sem comprovar satisfatoriamente a existência de contrato deve responder pelos danos causados ao consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2. A mera alegação de contratação eletrônica através de canais digitais não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira quando ausentes elementos probatórios robustos que comprovem a anuência do consumidor. 3. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, caracterizam dano moral indenizável, especialmente quando comprometem a subsistência do aposentado de baixa renda. 4. O valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não comportando majoração nem redução.” (TJSP; **Apelação Cível 1003744-41.2025.8.26.0541**; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Assim, fica a parte ré condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde o arbitramento.

Por fim, a compensação de valores também deve ser afastada, uma vez que o réu não comprovou a realização de qualquer depósito na conta bancária do autor decorrente do contrato ora debatido. Inexiste, portanto, crédito em seu favor, o qual não pode ser presumido da mera desconstituição jurídica do contrato; antes é indispensável a demonstração concreta da efetiva transferência de valores ao consumidor, ônus do qual o réu não se demitiu.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença.

Em decorrência do resultado, em que o réu sucumbiu em absoluto, fica ele condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO**, para: (i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000, a título de dano moral; e (ii) afastar a compensação de valores.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA